

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Hércio Silva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 23-A. O Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades turísticas devem atender a promoção dos direitos humanos e, especialmente, os particulares direitos dos grupos mais vulneráveis, como as crianças, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, as minorias étnicas e os povos autóctones.

O recente crescimento da expectativa de vida dos brasileiros traz à tona a nova realidade de demandas sociais quanto à percepção do que vem a ser qualidade de vida pela sociedade.

Neste sentido, verifica-se que cada vez mais a terceira idade representa um importante segmento no mercado de consumo nacional, inclusive, no que concerne ao mercado turístico brasileiro.

Diante disso, as atividades turísticas tornaram no presente século, política fundamental e diretamente ligada à qualidade de vida dos cidadãos pertencentes à terceira idade.

Contudo, não há na legislação brasileira, principalmente no Estatuto do Idoso, qualquer menção do direito da terceira idade às atividades turísticas, o que certamente reduz aos idosos, a expectativa do uso pelo Poder Público, a utilização do turismo como meio de assegurar a sua qualidade de vida e integração social.

Com efeito, chega-se a conclusão que a ausência de regulamentação em lei dispondo do acesso ao turismo e a escassa participação governamental através de políticas públicas a fim de fomentar segmento turístico ao idoso, prejudica a oferta turística para esta faixa etária, caracterizando-se assim como uma lacuna social.

Posto isto, se faz necessária a propositura de lei federal a fim de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e a obrigação do Poder Público em fomentar o mercado nacional para este segmento.

Nestes termos, submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado HELCIO SILVA